

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS  
COORDENADORIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÕES

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REF: PROCESSO: 20201533153 - PREGÃO ELETRÔNICO 12/2020**

A EMPRESA **CONSTRUTORA SOLARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 02.773.312/0001-63, com sede a Rua Professor Boanerges Soares nº 7786, Pitimbu, Natal/RN, vem mui respeitosamente a presença de V. Senhoria, por intermédio de sua representante legal o Sr. Caio Ramon Lins Honório da Silveira, Diretor Administrativo, vem tempestivamente, a honrada presença de V. Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, com fundamento no Regime Jurídico das Licitações e balizada no item 12 do referido Edital, aduzir para em arremate requerer o que se segue.

Natal(RN), 29 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Caio Ramon Lins Honório da Silveira', is written over a horizontal line.

Caio Ramon Lins Honório da Silveira  
Diretor Administrativo

A **Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**, por meio de sua Coordenadoria de Compras Governamentais, deflagrou o procedimento administrativo em epígrafe com o fito de promover a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com a publicação do Edital N° 12/2020, cujo objeto versa sobre: "FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COM FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS/EQUIPAMENTOS E UNIFORMES E EXECUÇÃO INDIRETA, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, OS QUAIS DEVERÃO SER PRESTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A PREFEITURA DE PARNAMIRIM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I DO EDITAL."

Com o intuito de participarmos e ofertamos o nosso menor preço a Administração nos debruçamos à prospecção e estudo do referido Instrumento Convocatório.

Nunca é demais ressaltar que cabe a Administração zelar pela manutenção dos princípios como isonomia, publicidade, e vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos o que preceitua a Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo

protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Também no Decreto nº 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

E do Decreto nº 5.450/2000:

Art. 18. Até dois dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

E partindo destes embasamentos legais, optamos por alertar a esta Administração na forma desta IMPUGNAÇÃO, primeiramente evidenciando, que em outras oportunidades já identificamos situações semelhantes e esta Secretaria de pronto recebeu a nossa colaboração no intuito de sanar os vícios devidamente evidenciados.

Em outras palavras, caro Senhor Presidente, o ato de suspensão do certame licitatório para análise recepção de impugnação ao edital bem fundamentada, tem reiteradamente evitado o fracasso de centenas de procedimentos, bem como impedido a propagação de polêmicas desnecessárias que culminam quase sempre em ações judiciais e contendas intermináveis, inviabilizando contratações e dificultando a implementação das aquisições/serviços pelo órgão licitante.

A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque, como já dito, grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

Passemos adiante para exposição do que consideramos irregularidades e/ou vícios.



## 1. DO ITEM 11.2.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Iniciemos pela transcrição do texto do instrumento convocatório:

### 11.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.2.3.1. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou ou está executando atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, devidamente registrado(s) no Conselho Regional Administração (CRA).

11.2.3.2. O licitante deverá comprovar:

A) que tenha executado contrato(s), com no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

B) que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, sendo admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

11.2.3.3. A exigência de comprovação de experiência anterior da licitante é imprescindível e pertinente para a segurança da contratação, em razão de que não é plausível, lógico e razoável a permissão no edital de licitação de participação de empresas que não apresentem o mínimo de experiência na execução dos serviços objeto da licitação. Como as licitantes podem apresentar tantos atestados quanto queiram, é lícito supor que a licitante que não conseguir demonstrar que teve experiência acumulada ao longo do tempo ou está tendo experiência, não oferece segurança à Administração para a contratação e, portanto, não deve participar da licitação. Entende-se, desta forma, que a exigência de capacitação técnico-operacional na quantidade estabelecida não restringe o caráter competitivo da licitação.

11.2.3.4. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços.

11.2.3.5. Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), da jurisdição da sede do licitante;

11.2.3.6. Declaração do responsável técnico da licitante, através da ficha de registro do empregado na DRT ou cópia da carteira de trabalho, ou se sócio ou diretor da empresa, através do ato de investidura do cargo ou cópia do contrato social/última alteração, ou através de contrato de prestação de serviço.

Do texto transcrito, os dois pontos acima nos chamaram atenção por gerar confusão no entendimento e falta de clareza para interpretação, além de restringir a participação de um conjunto maior de concorrentes.

Além disso, na leitura do item 11.2.3.2., fomos levados a crer que só quem poderá participar do certame, serão empresas que já tenham prestado serviços de "execução de objeto semelhante ao da contratação".

Calça-se de ilegalidade neste momento a exigência do edital, caso afaste-se do entendimento abaixo, senão vejamos:

Acórdão 1567/2018-Plenário:

(...)

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

(...)

Acórdão 553/2016-Plenário:

(..)

"em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos."

No mesmo sentido, segue demais Acórdãos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

AC 0553-07/16-Plenário:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário:

"Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada."


Acórdão 1.214/2013 - Plenário:



"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada - que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

(...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 744/2015 - 2ª Câmara: 

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

No mesmo sentido, é o Entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no Informativo de Licitações e Contratos, número 277 (Sessões 8 e 9/Março/2016): ***"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais."***

Desta maneira, é interessante a mudança da redação posta ou a supressão do item do edital, com o intuito de ampliação da concorrência no referido certame, uma vez que a ausência de clareza permeia de obscuridade a interpretação das cláusulas editalícias e podem frustrar o caráter competitivo do certame.

Por fim, vislumbrando o que é melhor para a Administração, gostaríamos de aqui elucidar o que diz o art. 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93:

"4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se prazo inicialmente, exceto quando inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das proposta."

Mesmo cientes de que já existe decisão pacificada nesta Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, neste sentido, rogamos que mais uma vez seja dada a devida atenção ao nosso pleito.

Outro ponto deu-se em relação a exigência de registro em Conselho por parte de nossa empresa, no subitem 11.2.3.1.

Acerca de tal imposição temos o disposto no Acórdão 4608/2015:

"Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80

(...)

Voto:

(...)



8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)”

Desta maneira, podemos depreender do entendimento da Corte de Contas que nem todas as empresas tem a obrigação de se filiar, ou manter filiação com o fito de registro de atestados, acervo, ou expedição de quaisquer documentos congêneres, desde que não haja legislação específica que obrigue.

Desta maneira, diversas decisões têm sido exaradas nos Tribunais de nosso país, ao longo dos últimos anos, que acompanham o entendimento do Tribunal de Contas da União. Conforme podemos assimilar, analisando uma delas na transcrição abaixo:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO.  
CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE  
MÃO DE OBRA. MOTORISTAS DE  
AMBULÂNCIAS, ÔNIBUS E MICRO-  
ÔNIBUS. EXIGÊNCIA DE QUE O  
LICITANTE COMPROVE REGISTRO NO  
CONSELHO REGIONAL DE  
ADMINISTRAÇÃO (CRA).  
IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA  
JURISPRUDENCIAL. PROCEDÊNCIA  
PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. As  
sociedades empresárias que  
fornecem mão de obra, sem que  
sua atividade básica seja típica  
de administração, não estão  
obrigadas a se registrarem no  
Conselho Regional de  
Administração - CRA, conforme  
entendimento jurisprudencial  
majoritário hoje prevalecente.

(TCE-MG - DEN: 1040605,  
Relator: CONS. GILBERTO DINIZ,  
Data de Julgamento: 07/06/2018,  
Data de Publicação: 05/07/2018)

Desta maneira, doutíssimo presidente, merece ser revisto tal posicionamento, bem como corrigida a exigência desarrazoada da Administração, com o fito de continuar, como sempre tem feito esta Administração, conjugando com a legalidade.

**ITEM 11.2.4 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**



Outro ponto que vimos entendimento divergente do querer legal fora incluído no subitem que exige a comprovação da saúde econômico e financeira das empresas.

Trazemos mais uma vez, para facilitação do entendimento a seguinte transcrição do instrumento convocatório:

11.2.4.1. O licitante deverá comprovar que possui capital social de, no mínimo, 10% (dez por cento) do orçamento base para cada lote, consoante §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei 8666/93.

11.2.4.1.1. O licitante que arrematar mais de um lote deverá comprovar o capital mínimo equivalente a 10% (dez por cento) da soma dos valores orçados para os lotes arrematados.

11.2.4.2. A comprovação deverá se dar através de certidão simplificada da Junta Comercial, do estado onde a empresa tem sede.

E ainda o seguinte:

11.2.4.3. O licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

A) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

B) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

C) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado para cada lote da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

C.1) O licitante que arrematar mais de um lote deverá comprovar o patrimônio mínimo equivalente a 10% (dez por cento) da soma dos valores orçados para os lotes arrematados.

D) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E da IN 05/2017 de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado, observados os seguintes requisitos:

D.1. A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social;

D.2. Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Podemos perceber que está existindo uma confusão entre o Capital Social da sociedade econômica, Patrimônio Líquido e Capital Circulante Líquido.



Cada um dos termos tem uma finalidade, e, por conseguinte caberia a justificativa da exigência cumulativa das três comprovações. Cabe salientar, que a manutenção de tal exigência poderia afrontar um sem número de concorrentes e a consequente recepção de propostas, o que culminaria na redução da concorrência.

Conforme art. 31 da Lei 8.666/93, os documentos a serem exigidos para comprovação da saúde financeira das empresas participantes são: Balanço Patrimonial já exigível na forma da lei com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário; Certidão Negativa de Falência ou Concordata e Garantia da proposta limitada a 1% do valor estimado da licitação (opcional). Quando a Lei fala do capital mínimo, o faz de maneira alternativa e não cumulativa.

O Estatuto das Licitações nos ilumina com a seguinte redação:

“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômica-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se

refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.” (grifos nossos)

Observe Ilustríssimo Presidente, que existe relação à alternatividade da exigência prevista no § 2º, e, o TCU por conseguinte, coadunando com a esta alternatividade assim se manifestou:

“De fato, compulsando o § 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93, verifica-se que o dispositivo faz referência a capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo. A exigência de capital social integralizado extrapola o previsto na Lei, conforme já assentado em deliberações desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1871/2005, 170/2007 e 113/2009, todos do Plenário.” (grifo nosso)

(Acórdão 1533/2011 - Plenário)

É certo que a exigência do § 2º do artigo 37 da Lei de Licitações tem por finalidade impedir o possível fracasso da contratação da licitante vencedora do certame.

No entanto, a previsão de alternatividade de comprovação da capacidade econômico-financeira se dá no sentido de que não tornar tal exigência um fator de impedimento de participação na



licitação. Ademais, observa-se ainda que tais índices não são os únicos elementos capazes de averiguar a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em acorrer ao certame.

Nesse sentido, o artigo 44 da IN/MARE n.º 2/2010, prevê que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Dessa forma, a Contratada não pretende furtar-se da obrigação de comprovação da capacidade econômico-financeira para participação da licitação. O que se almeja aqui é que tal exigência seja feita de acordo com os limites estritamente legais.

Frise-se que a forma como tal exigência é feita no Edital é incompatível com a legislação de regência.

Ademais, o índice em questão não teria o condão de ser determinante na consecução do objeto contratado, e claramente percebe-se que não existe relação entre a capacidade, eficiência e qualidade da empresa em realizar os serviços definidos.

Assim, o percentual do índice para aferição da situação financeira das empresas deverá necessariamente ajustar-se a essa realidade, pois não resta a menor dúvida de que a atual exigência não é razoável e não corresponde à realidade de praticamente todas as licitações compatíveis com a ora impugnada, afinal pretende que as licitantes tenham um grau de

Solvência Geral (SG) superior à realidade do mercado dos dias de hoje.

Noutro giro, verifica-se que, por se impossibilitar a alternatividade na comprovação da capacidade econômico-financeira torna o procedimento licitatório desnecessariamente mais formalista, fato que não se coaduna com a celeridade do Pregão.

Ainda o próprio inciso XXI do artigo 37 da CF/88 determina que somente devem ser toleradas "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Dessa forma, pode-se afirmar que a atuação da Administração na fase de habilitação deve ser pautada de forma a não incorrer em rigorismos inúteis e excessivos, que apenas afastam os participantes e restringem a competição do certame, gerando em última análise prejuízos à oferta do melhor preço para a Administração.

Diante do exposto, requer a adequação dos itens em comento, de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo Índice de Solvência Geral (SG) ou, alternativamente, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 31, § 3º, da Lei 8666/93 e ao artigo 44 da IN/MARE n.º 2/2010.

Além disso, requer a CONSTRUTORA SOLARES LTDA, o ACOLHIMENTO E PROVIMENTO da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrijam os vícios do Edital que foram detectados, e que sejam revistos os itens equivocados acima demonstrados, uma vez que a regulamentação pertinente a legislação vem sendo maculada, além do prejuízo econômico aos licitantes e a própria administração, que se distancia da oferta de propostas mais vantajosas.



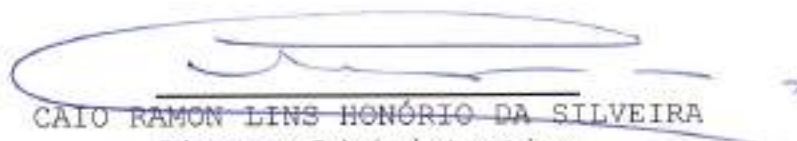
Outrossim, em atendendo-se ao nosso pleito a Secretaria de Administração estará se permeando de legalidade e apoio jurídico, além de garantir com isso a presença de um maior número de concorrentes e conseqüente obtenção de melhor proposta na forma da lei, e dentro do que é correto, justo e mais cristalino direito.

Termos em que,

Pedimos e aguardamos o deferimento.

Cordialmente.

Natal(RN), 29 de abril de 2020



CAIO RAMON LINS HONÓRIO DA SILVEIRA  
Diretor Administrativo

